



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-  
Presidente, José Murilo de Moraes, para ciência,  
com cópia à DJ para as providências cabíveis.  
Em 17/03/2015.

*Maria Laura Franco Lima de Faria*  
Maria Laura Franco Lima de Faria  
Desembargadora Presidente TRT 3ª Região

**OFÍCIO.TST.GP N.º 269**

Brasília, 12 de março de 2015.

**A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte - MG**

**Assunto: Ciência de suscitação de IUJ.**

Senhora Presidente,

Tenho a honra de vir a presença de Vossa Excelência para informar que o Ministro Cláudio Brandão, com base no art. 896, §3º, da CLT, por meio do despacho exarado em 26/02/2015, determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Processo nº TST-RR-11697-88.2013.5.03.0087, com base no artigo 2º, inciso I da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015, a saber:

Artigo 2º - O Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do artigo 896, § 4º, da CLT, além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

I - determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;

II – expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do artigo 6º...

Prescreve o artigo 5º da referida Resolução que:

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Tribunal Superior do Trabalho**

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

CEP: 70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: [presidencia@tst.jus.br](mailto:presidencia@tst.jus.br)

e-PAD - TRT 3ª REGIÃO	
Nº	7840/15
Em	17/03/15
<i>WJL</i>	
ASSINATURA	

O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de admitir o juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

O artigo 6º da mencionada Resolução, a seu turno, assenta que:

“Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos”.

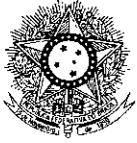
Esclareço que o sobrestamento do julgamento do recurso e a devolução do referido processo ao TRT da 3ª Região, de iniciativa do Ministro Cláudio Brandão, teve por tema:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.  
NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE  
SEIS HORAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Atenciosamente,



**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-RR-11697-88.2013.5.03.0087**

Recorrente: **EMERSON DA SILVA DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Cristiano Couto Machado  
Recorrido : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

**D E S P A C H O**

O presente recurso de revista, oriundo do **TRT da 3ª Região** e interposto sob a égide da Lei nº 13015/2014, versa, dentre outros, sobre o tema "**DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA**" e a decisão que o apreciou, proferida pela **9ª Turma**, está assim redigida:

“Assinalo que os instrumentos coletivos trazidos aos autos (ID 2145335), dispõem sobre a jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Tais ACT autorizam a adoção de turnos ininterruptos de revezamento com jornadas de 44 horas semanais (dois turnos de trabalho nos horários das 06 às 15h48 e das 15h48 à 01h09).

Lado outro, a Súmula 423 do TST, ao mencionar o limite máximo da jornada diária em 08 horas, não impede a fixação da jornada semanal em 44 horas e muito menos a compensação adotada nos instrumentos coletivos, que por isso prevalecem, não se identificando a invalidade alegada pelo autor.

E muito embora os controles de ponto revelem que a jornada semanal de 44 horas era, às vezes, ultrapassada, havendo labor aos sábados, o cotejo dos registros de ponto (ID (ID2145290) com as fichas financeiras comprova o regular pagamento das horas extras prestadas, não tendo o reclamante apontado qualquer diferença a seu favor, não havendo falar, também, em nulidade do acordo de compensação.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo tempo excedente da 8ª diária e reflexos. Nego provimento ao recurso do reclamante.”



**PROCESSO Nº TST-RR-11697-88.2013.5.03.0087**

Adotou, portanto, a seguinte **TESE JURÍDICA**: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A extrapolação ocasional do limite semanal de 44 horas, com a comprovação do regular pagamento das horas extras prestadas, não enseja a nulidade do acordo de compensação.

A tese é reafirmada em julgados outros, de que é exemplo:

“HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. Fixada, mediante negociação coletiva, jornada com duração superior a seis horas para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, o trabalhador não faz jus ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária. Frise-se que, no caso específico dos trabalhadores da FIAT, havia extrapolação do limite de oito horas em apenas 48 minutos, e isso em decorrência da liberação do trabalho aos sábados, daí porque não se constata qualquer contrariedade à Súmula 423 do TST.” (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011473-19.2014.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 06/02/2015; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

Por sua vez, consulta ao sítio do mencionado Tribunal revela a existência de decisões em direções opostas, como ilustra o seguinte precedente:

“EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST. O entendimento consolidado na Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o elástico da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento é autorizado, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. No caso, por força de negociação coletiva, o trabalho ultrapassava oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o que invalida o ajuste e implica o reconhecimento da sobrejornada, com a



**PROCESSO N° TST-RR-11697-88.2013.5.03.0087**

condenação das horas excedentes da sexta diária.” (TRT da 3.<sup>a</sup> Região;  
Processo: 0001399-36.2013.5.03.0152 RO; Data de Publicação:  
11/02/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada  
Rosemary de O.Pires; Revisor: Deoclecia Amorelli Dias)

Percebe-se, com nitidez, que o mesmo tema tem sido alvo de decisões atuais e conflitantes pelas Turmas do TRT mencionado, hipótese que atrai a regra prevista no § 4º do artigo 896, que transcrevo:

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Ademais, incumbe aos Tribunais Regionais, na forma da regra prevista no § 3º do citado artigo, a uniformização de sua jurisprudência, como se constata:

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim, determino:

1. o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência quanto ao tema citado, além de outros capítulos da decisão que porventura também sejam objeto de divergência interna;

2. a devolução de todos os processos sob a minha Relatoria, oriundos do mesmo Tribunal e que versem sobre matéria idêntica, os quais deverão nele permanecer até o julgamento do citado incidente, inclusive



**PROCESSO N° TST-RR-11697-88.2013.5.03.0087**

para adequação do julgamento, se for o caso;

3. o encaminhamento de cópia do presente despacho ao Exm<sup>o</sup> Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, a fim de dar conhecimento aos demais Ministros, para que possam, se assim entenderem, determinar a suspensão de processos sobre idêntico tema.

Sugiro, ainda, a S. Ex<sup>a</sup> que determine ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente do TRT a suspensão da remessa de quaisquer processos que versem sobre o mesmo tema, até que seja resolvido o incidente mencionado.

Informe o Presidente da Corte de Origem a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D921CF2AF05243.